

TC 004.421/2013-2 (3 peças)

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de João Lisboa/MA

Representante: Município de João Lisboa/MA

Representado: Francisco Alves de Holanda, CPF 047.110.503-10, ex-prefeito municipal.

Advogado: Janduilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Município de João Lisboa//MA, por intermédio de sua procuradoria jurídica, versando sobre irregularidades relacionadas à inadimplência do ente federado perante a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), relativa a pendências na execução financeira do Convênio 701/2002 (SIAFI 477.083), firmado na gestão do Sr. Francisco Alves de Holanda, CPF 047.110.503-10, visando à concessão de apoio financeiro para implantação de melhorias sanitárias domiciliares, conforme plano de trabalho, no valor de R\$ 104.125,24, sendo R\$ 103.073,47 à conta da União e R\$ 1.051,77 à guisa de contrapartida.

HISTÓRICO

2. O atual prefeito, Sr. Jairo Madeira de Coimbra, por meio do Procurador Geral do Município (peça 1, p. 5), traz ao conhecimento do TCU (peça 1) que o ente encontra-se em situação de inadimplência perante a União em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 701/2002 (SIAFI 477.083), onde se aponta glosa de recursos da ordem de R\$ 31.195,92.

3. Segundo o representante, o gestor responsável deixou de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas de referido ajuste, o que pode leva o Município a ficar inadimplente perante a União, com todos os corolários advindos desta situação.

4. Ainda segundo esta autoridade, ao assumir o mandato de prefeito, em janeiro deste ano, deparou-se com tal situação irregular, não lhe restando alternativa a não ser oficiar o Tribunal de Contas da União, com fulcro no Enunciado Sumular 230, a fim de que o Município reverta eventual situação de inadimplência, bem assim buscando prevenir futura responsabilização pessoal pelo inadimplemento do convênio em tela.

5. O representante fez juntar aos autos a Notificação 9/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 16/1/2013, que informa a impugnação de despesas na prestação de contas do convênio pela área técnica da FUNASA, no percentual de 29,60% do montante executado, o que equivale a R\$ 31.195,92 (peça 1, p. 12). Também anexou aos autos cópia da petição inicial da Ação Civil de Reparação de Dano c/c Improbidade Administrativa 876-85.2013.4.01.3701, aforada na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Imperatriz/MA (peça 1, p. 13 – 26), em desfavor do prefeito municipal à época de celebração do ajuste.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, *caput*, do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do

Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontrar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade perpetrada na gestão de recursos federais.

7. Além disso, o prefeito municipal, representando o Município conveniente, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo diploma regimental.

EXAME TÉCNICO

9. Segundo consulta ao Portal da Transparência da CGU, juntada à peça 2, referido convênio encontra-se em situação de “inadimplência suspensa”, tendo sua vigência expirado em 28/12/2005.

10. Ainda segundo a consulta, fora liberada a totalidade dos recursos previstos, sendo que a última liberação, no valor de R\$ 31.237,50, ocorrera em 28/12/2004.

11. Ao que se pode extrair do conteúdo da Notificação 9/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 16/1/2013 (peça 1, p. 12), houve prestação de contas dos recursos descentralizados, visto que a impugnação recai sobre 29,60% do montante executado, tudo levando a crer os demais 70,40% hajam sido aprovados pelo órgão repassador.

12. Este mesmo expediente da FUNASA, ademais de notificar o ora representante para adoção de medidas de resguardo ao erário, informa que o ex-gestor do município fora chamado ao processo por meio da Notificação 8/2013 e, caso não haja elisão do débito ou regularização da inadimplência, dar-se-ia cabo à instauração da tomada de contas especial.

13. Registra-se que medida de resguardo ao erário fora adotada pelo atual gestor, o que se materializa com o aforamento da citada Ação Civil de Reparação de Dano c/c Improbidade Administrativa, o que provavelmente justifica a mudança do *status* do convênio para “inadimplência suspensa”, muito embora na consulta de peça 2, estes motivos não estejam explicitados.

14. Ao que tudo indica, a prestação de contas do ajuste em apreço já fora analisada pela FUNASA, identificando-se glosa parcial dos recursos descentralizados, sendo que o gestor responsável já fora instado a regularizar a situação. Não se tem notícias, entretanto, se houve tal regularização ou, em caso contrário, se já se encontra instaurado o processo de TCE respectivo.

15. De toda sorte, não se registra inércia do órgão repassador em adotar as medidas administrativas para caracterização ou afastamento do dano, sendo que o processo administrativo de apuração e ressarcimento ao erário encontra-se, ao que tudo leva a crer, em regular tramitação.

16. Quanto ao pedido de instauração de TCE endereçado ao TCU, impende observar que esta providência, neste momento, desbordadas das competências institucionais desta Corte, tendo em vista que a instauração de tal processo é dever da autoridade competente do órgão repassador, no caso a FUNASA, que deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007.

17. De forma idêntica, a inscrição ou baixa da responsabilidade do gestor dos recursos e do ente conveniente no cadastro de devedores e/ou no SIAFI não compete, em primeiro plano, ao TCU, pois também deve ser feita pela autoridade competente, como orienta a mesma instrução normativa.

18. É também junto ao órgão repassador que devem ser tomadas as providências visando à suspensão da inadimplência no SIAFI e/ou à liberação do Município para voltar a receber recursos federais, se este for o caso, em conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 da multicitada IN

71/2012.

CONCLUSÃO

19. As solicitações feitas pelo Município de João Lisboa/MA nesta representação são de competência originária da FUNASA, órgão concedente dos recursos do convênio em tela, não competindo ao TCU manifestar-se, neste momento, acerca da regular aplicação dos recursos, sob pena de supressão das instâncias de controle.

20. Por isso, nesta assentada, sobretudo em razão da presunção de que o processo de TCE encontra-se em regular tramitação, deve o TCU alertar o órgão repassador para que ultime a análise da prestação de contas em tela, se ainda for esse o caso, e/ou instaure a devida tomada de contas especial, alertando-o das consequências e possíveis sanções aplicáveis à autoridade omissa no cumprimento deste mister, nos termos do art. 31 da IN/STN 1/1997, vigente à época da execução do ajuste.

21. Cópia da deliberação proferida deve ser encaminhada ao representante e ao órgão repassador, para conhecimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, tê-la por procedente;
- b) comunicar à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, na pessoa do atual prefeito municipal, por meio do procurador Jandilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso a FUNASA;
- c) alertar a FUNASA para que ultime a análise da prestação de contas do Convênio 701/2002 (SIAFI 477.083), se ainda for esse o caso, e/ou instaure a devida tomada de contas especial, alertando-a das consequências e possíveis sanções aplicáveis à autoridade omissa no cumprimento deste mister, nos termos do art. 31 da IN/STN 1/1997, vigente à época da execução do ajuste;
- d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à FUNASA e ao Município de João Lisboa/MA; e
- e) arquivar o presente processo.

São Luís (MA), 7 de agosto de 2013.

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0